

MEMORANDO 065/2021

À SEFIR

C/C ao UCCI

C/C ao NTI

Assunto: **Ordem cronológica**

Prezados(as) Senhores(as),

Pelo presente solicitamos a quebra da ordem cronológica de pagamentos, tendo em vista a excepcionalidade aqui justificada.

A obrigatoriedade de observância da ordem cronológica de pagamento das obrigações contratuais encontra previsão na Lei Federal 8666/93, conforme artigo 5º:

*"Art. 5º. Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, **devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada**" grifo nosso.*

A ordem cronológica de pagamentos se impõe como medida restritiva de privilégios de credores na Administração Pública, contudo, pela apreciação do artigo transcrito anteriormente, podemos observar que a própria Lei de Licitações ao tratar da impossibilidade de quebra da ordem cronológica, permite que haja exceção a essa regra, desde que se façam presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa.

Atendendo o disposto no Art. 10, inciso VI § 1º, do Decreto Municipal nº 172, de 07/10/2019:

“§1º A suspensão da ordem cronológica prevista neste decreto, com o pagamento na forma diversa da aqui prevista, dependerá de prévia e formal justificativa do gestor da unidade da administração, devidamente publicada no portal do Município na internet, assim como da comunicação da decisão ao controle interno.”

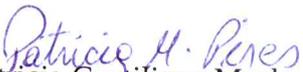
Justificamos o pagamento da nota de empenho nº 12558, tendo como credor, respectivamente, LOJAS BECKER LTDA CNPJ Nº 04.415.928/0114-75, fora da ordem cronológica, tendo em vista que um dos ares condicionados adquiridos para Secretaria de Economia, Finanças e Recursos Humanos ao ser instalado foi verificado defeito, ao entrar em contato a loja supramencionada, fomos informados que para ter a efetivação da garantia a nota de empenho deve estar quitada.

Segue em anexo, e-mail das Lojas Becker LTDA e Laudo Técnico da Norte & Sul Ar condicionados.

Diante do acima exposto, justificamos o pagamento fora da ordem cronológica,

Tendo em vista o acima justificado, assinamos a presente para que a mesma surta os efeitos jurídicos e legais, devendo ser efetuado o referido pagamento e as publicações necessárias.

Atenciosamente.


Patricia Cantiliano Machado Pires

Secretário Municipal de Finanças, Economia e Recursos Humanos